



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima e outros

Procurador: Neuzomar de Sousa Silva

Interessados: Carlos Martinho de Vasconcelos Correia Lima e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – DEFENSORIA PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Utilização de sistema de controle de estoque com falha na operacionalização – Divergência entre o número de servidores informado ao Tribunal e a relação coletada *in loco* – Adoção de procedimentos de dispensa de licitação sem a efetiva demonstração de preenchimento dos requisitos definidos em lei – Pequenas inconformidades formais na realização de alguns certames licitatórios – Apresentação de cópia de contrato com indícios de montagem da assinatura – Manutenção no almoxarifado de equipamentos de informática – Reconhecimento do recebimento de mercadorias antes da regular entrega dos bens – Eivas que, no presente caso, não compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Determinação. Representação. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00077/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010*, DRA. FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA (PERÍODO DE 01 A 24 DE JANEIRO), DR. MARCUS ANTÔNIO GERBASI (INTERVALO DE 24 DE JANEIRO A 06 DE JULHO), DR. ÉLSON PESSOA DE CARVALHO (PERÍODO DE 06 DE JULHO A 28 DE DEZEMBRO) E DR. JOSÉ ADAMASTOR MORAES DE QUEIROZ MELO (INTERVALO DE 28 A 31 DE DEZEMBRO), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

- 2) *INFORMAR* aos Drs. Marcus Antônio Gerbasi, Élson Pessoa de Carvalho e José Adamastor Moraes de Queiroz que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao analisar as contas do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2013, Dr. Vanildo Oliveira Brito, verifique se os equipamentos eletrônicos adquiridos no ano de 2010 foram efetivamente distribuídos nos diversos setores do órgão.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, não repita as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, mecanismos para o efetivo acompanhamento dos serviços desempenhados pelos defensores públicos, notadamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade.
- 5) *REPRESENTAR* à Corregedoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba acerca dos fatos relacionados aos indícios de fraude na assinatura do Contrato n.º 051/2010, concorde destacado pelo Ministério Público de Contas, fls. 715/725, para as providências cabíveis.
- 6) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão dos Ordenadores de Despesas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima (período de 01 a 24 de janeiro), Dr. Marcus Antônio Gerbasi (intervalo de 24 de janeiro a 06 de julho), Dr. Élon Pessoa de Carvalho (período de 06 de julho a 28 de dezembro) e Dr. José Adamastor Moraes de Queiroz Melo (intervalo de 28 a 31 de dezembro), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 12 de agosto de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 491/508, e, em seguida, complementares, fls. 510/534 e 536/538, destacando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a Defensoria Pública do Estado da Paraíba foi estruturada através da Lei Complementar Estadual n.º 39/2002, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 77/2007; c) o órgão tem por função a prestação gratuita de assistência jurídica e judiciária aos que não possuem condições financeiras de arcar com custos processuais e honorários advocatícios; d) dentre as suas competências, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, tem-se a defesa da criança, do adolescente e da mulher, a atuação junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, assegurando o exercício da cidadania e garantias individuais, bem como a participação, obrigatoriamente, nos programas de penas alternativas e demais projetos envolvendo o encarcerado; e e) as contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC e do Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP, unidades orçamentárias da Defensoria Pública do Estado, serão analisadas em processos distintos.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG III que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Estadual n.º 9.046/2010, fixando a despesa em R\$ 54.255.476,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos suplementares no total de R\$ 5.266.746,00, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações existentes; c) no período, o total de créditos orçamentários anulados foi de R\$ 12.977.185,00; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 43.842.311,33; e) os adiantamentos concedidos ao longo do ano não apresentaram irregularidades em suas prestações de contas; f) as compras de móveis, equipamentos de informática, automóveis, bem como de material de consumo e expediente foram realizadas mediante procedimentos licitatórios; g) o quadro de pessoal no final do ano era composto de 580 servidores; h) no exercício em exame estavam vigorando 03 (três) convênios celebrados com a União, sendo prevista a contrapartida do Estado da Paraíba em 02 (dois) deles; e ,i) a autonomia da Defensoria Pública prevista no art. 134, §2º, da Constituição Federal foi mantida no ano de 2010, inclusive com a iniciativa de sua proposta orçamentária nos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Ao final, os analistas desta Corte relacionaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade conjunta dos quatro gestores da Defensoria Pública do Estado durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, Dr. Marcus Antônio Gerbasi, Dr. Élon Pessoa de Carvalho e Dr. José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

Adamastor Moraes de Queiroz Melo, apontaram os seguintes itens: a) ausência de instrumento capaz de avaliar de forma eficaz o trabalho dos defensores, incluindo carga horária trabalhada, qualidade dos atendimentos, bem como o acompanhamento das ações nas diversas Varas e Comarcas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba; b) utilização de sistema de controle de estoque com grave falha na sua operacionalização; e c) divergência entre as informações coletas na inspeção *in loco* e as enviadas as Tribunal, notadamente no tocante ao quantitativo de pessoal do órgão. Especificamente em relação ao período de gestão do Dr. Élon Pessoa de Carvalho, a unidade de instrução indicou, também, as máculas a seguir enumeradas: a) contratação de empresas prestadoras de serviços de limpeza (Contrato n.º 024/2010) e de vigilância (Contrato n.º 025/2010) por meio de dispensas de licitações indevidas; b) aquisição de materiais diversos e de construção através de procedimentos licitatórios, na modalidade convite, e compras de vários equipamentos, mediante pregão presencial, com eivas nos seus processamentos; c) apresentação do Contrato n.º 051/2010 com mácula na sua assinatura; d) aquisição de 40 (quarenta) unidades de NETTOPS estocados indefinidamente no almoxarifado e sem nenhuma utilidade; e e) pagamentos de mercadorias na soma de R\$ 41.304,59, com reconhecimento do recebimento das mercadorias, todavia, sem a efetiva entrega dos bens.

Processadas as devidas citações, fls. 540/558, 562/569, 650/653, 657/664, 671/679, 683, 685 e 689/694, os Drs. Carlos Martinho de Vasconcelos Correia Lima e Carlos David Lopes Correia Lima, e as Dras. Anna Carla Lopes Correia Lima e Anna Caroline Lopes Correia Lima, herdeiros da Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto os demais administradores da Defensoria Pública em 2010, Drs. Marcus Antônio Gerbasi, Élon Pessoa de Carvalho e José Adamastor Moraes de Queiroz Melo, apresentaram as suas contestações.

O Dr. Marcus Antônio Gerbasi alegou, resumidamente, fls. 559/560, que comandou a Defensoria Pública pelo curto período de 05 (cinco) meses, compreendendo, inclusive, a sua interinidade no cargo, que tão somente manteve as ações do órgão, sem novas contratações ou alterações na estrutura funcional, e que nenhuma falha foi atribuída pelos especialistas do Tribunal no seu período administrativo.

O Dr. José Adamastor Moraes de Queiroz Melo asseverou, em síntese, fls. 570/572, que apenas administrou a Defensoria Pública por 04 (quatro) dias úteis, com a responsabilidade de passar as informações ao seu sucessor, que os relatórios dos Defensores não obedecem a um padrão, mas a Corregedoria do órgão detém condições de acompanhar as atividades desempenhadas, exceto quanto ao número de atendimentos, e que a aquisição de equipamentos de informática objetivou a execução dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário Estadual, haja vista que algumas varas passaram a possuir processos digitais a partir do ano de 2011.

Já o Dr. Élon Pessoa de Carvalho, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 561, deferido pelo relator, fls. 573/574, mencionou, sumariamente, fls. 581/646, que: a) não há como avaliar objetivamente o trabalho dos Defensores, senão através dos relatórios, onde o profissional declara o número de atendimentos realizados no mês, a quantidade e as atuações no processo, sendo a apreciação efetuada pela Corregedoria da Defensoria Pública; b) o órgão utiliza o Sistema Integrado de Controle de Estoque – SIEST, padrão do Governo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

do Estado e desenvolvido pela Gerência Executiva de Modernização da Gestão – GEMOB; c) a falha no sistema, alegada pelos inspetores do Tribunal, nunca foi informada pela referida gerência executiva à Defensoria Pública; d) os trabalhos de limpeza e conservação das dependências do órgão eram realizados por apenadas, colocadas à disposição através de convênio celebrado com a Secretaria de Administração Penitenciária – SECAP, contudo, somente uma presidiária estava laborando na Sede Central, enquanto as demais não se adaptaram ao serviço; e) a assessoria jurídica do órgão cuidou de fundamentar, adequar e enquadrar a situação emergencial, concorde definido no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; f) a Lei Estadual n.º 39/2002 autorizou a disponibilização de policiais militares para a segurança da Defensoria Pública, no entanto, não ocorreu corretamente a cessão devido à necessidade de se reforçar a segurança pública nas ruas; g) a porta principal da sede central do órgão foi quebrada por vândalos e a compra de equipamentos e utensílios para o imóvel de Campina Grande/PB motivaram a autorização de abertura do procedimento de dispensa para a contratação de serviços de segurança; h) a empresa COMERCIAL DE PERSIANAS HD LTDA. apenas cotou preços, pois, dentre os artigos licitados, através do Convite n.º 004/2010, alguns são regularmente vendidos pela aludida sociedade; i) o comprovante de aquisição do edital do Convite n.º 003/2010 pela empresa MINE MERCADO UNIÃO LTDA. consta nos autos, estando ausentes apenas os comprovantes das outras três empresas participantes do certame; j) a carência de assinatura de todos os participantes na ata do referido procedimento é justificável, uma vez que muitos licitantes deixam o recinto após perderem a licitação; k) o mero esquecimento dos membros da comissão de licitação ocasionou a falta de assinatura na ata do Pregão Presencial n.º 06/2010; l) caso os argumentos expostos para as falhas em licitações não sejam acatados, o total das despesas questionadas, R\$ 263.887,07, representa apenas 0,6% do montante dos gastos orçamentários da Defensoria Pública no ano de 2010; m) o Contrato n.º 051/2010 adveio da adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB e o referido acordo foi devidamente assinado; n) os 40 NETTOPs adquiridos no ano de 2010 foram pedidos pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON do Estado, vinculado à Defensoria Pública, e as solicitações foram precedidas de análise técnica efetuada pelo setor de informática daquele programa estadual; o) a carta de crédito emitida pela empresa MINE MERCADO UNIÃO LTDA. foi motivada pela devolução de parte dos materiais, em virtude de problemas de infiltração no almoxarifado; e p) o fato não trouxe prejuízos para o tesouro estadual, pois, logo após os devidos reparos ocorridos no estoque, os produtos constantes na carta de crédito foram entregues.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade técnica, estes, após esquadriharem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 696/713, onde consideraram elididas as eivas atribuídas à Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima e ao Dr. José Adamastor Moraes de Queiroz Melo, em razão do curto espaço de tempo em que estiveram administrando a Defensoria Pública no ano de 2010. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas imputadas aos Drs. Marcus Antônio Gerbasi e Élon Pessoa de Carvalho.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 715/725, pugnou, em síntese, pelo (a): a) regularidade das contas da Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima (falecida), e dos Drs. Marcus Antônio Gerbasi, Élon Pessoa de Carvalho e José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

Adamastor Moraes de Queiroz Melo; b) apuração em processo específico ou em diligências no bojo da última prestação de contas ainda em fase de instrução de eventual prejuízo pela compra e não distribuição de computadores pela Defensoria Pública, se ainda persistir a situação; c) comunicação à Corregedoria da Defensoria Pública acerca de indícios de fraude em assinatura do Contrato Administrativo n.º 051/2010; e d) envio de recomendação à atual gestão do órgão, no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, às determinações do Tribunal de Contas, bem como de providenciar a implantação de mecanismos que promovam o efetivo acompanhamento dos serviços, sobretudo quanto aos aspectos da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 12 de fevereiro de 2014, fl. 726, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2014 e a certidão de fl. 727, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 19 de fevereiro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o art. 134, cabeça, da Constituição Federal, define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Seus integrantes (Defensores Públicos), no desempenho de suas funções institucionais, realizam atividades complexas e especializadas de assistência jurídica integral e gratuita da mais alta relevância, sendo, portanto, serventias imprescindíveis para os cidadãos de baixa renda.

In casu, do exame do conjunto probatório encartado aos autos, verifica-se que os peritos desta Corte não evidenciaram irregularidades remanescentes para os ex-gestores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima (período de 01 a 24 de janeiro de 2010) e Dr. José Adamastor Moraes de Queiroz Melo (intervalo de 28 a 31 de dezembro do mesmo ano), notadamente em razão do curto espaço de tempo em que ambos estiveram à frente da administração do órgão.

No tocante às eivas atribuídas conjuntamente aos Drs. Marcus Antônio Gerbasi (período de 24 de janeiro a 06 de julho de 2010) e Élson Pessoa de Carvalho (intervalo de 06 de julho a 28 de dezembro de 2010), constata-se que os Defensores Públicos utilizaram relatório simplificado para relacionar as atividades desempenhadas e que o controle da produção de cada servidor foi mensurado pelo próprio órgão, através do Defensor Público Geral e da Corregedoria, cabendo, portanto, a este Tribunal sugerir, como meio de aprimoramento, a elaboração mais detalhada das tarefas desenvolvidas diariamente por cada profissional.

Ainda sobre a responsabilidade comum dos citados gestores, os analistas deste Pretório de Contas consideraram, como mácula, a utilização de programa de controle de estoque com falhas operacionais, haja vista que o Sistema Integrado de Controle de Estoque – SIEST, desenvolvido pela Gerência Executiva de Modernização da Gestão – GEMOG da Secretaria Estadual de Administração, faculta a inserção de dados referente à entrada e à saída de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

mercadorias com datas anteriores, ocasionando, assim, possíveis alterações a qualquer momento nos quantitativos. Logo, a falha em comento enseja igualmente o envio de recomendações ao atual administrador da Defensoria Pública.

A última irregularidade mencionada pelos inspetores da Corte como conjunta para os Drs. Marcus Antônio Gerbasi e Élson Pessoa de Carvalho diz respeito à divergência entre o número de servidores informado através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (588 funcionários) e o consignado na relação fornecida pela Sra. Maria Dália Montenegro Cabral, responsável à época da diligência pelo Setor de Recursos Humanos – SRH do órgão, Documento TC n.º 15474/11 (580 servidores). Com efeito, o fato dificultou a regular fiscalização do Tribunal de Contas. Todavia, diante da pequena diferença detectada, 08 (oito) servidores, como nos casos anteriores, esta Corte deve encaminhar recomendação no sentido de que sua reincidência seja evitada, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, fl. 720.

Especificamente quanto às eivas consignadas como de responsabilidade exclusiva do antigo Defensor Público Geral, Dr. Élson Pessoa de Carvalho, os inspetores do Tribunal mencionaram a utilização de procedimentos de dispensas de licitação para a contratação de serviços de conservação e limpeza, FORT SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., bem como de segurança e vigilância armada, ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA., sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, pois nos autos não restou demonstrada a emergência nem a urgência alegadas pelo ex-gestor, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)

Acerca do assunto, verifica-se que o parecer emitido pelo setor jurídico da Defensoria Pública do Estado foi extremamente resumido, não possuindo documentos comprobatórios das situações motivadoras das dispensas de licitação. Entrementes, as justificativas consignadas na defesa do Dr. Élson Pessoa de Carvalho devem ser consideradas, notadamente diante da carência de demonstração de prejuízo aos cofres públicos. Deste modo, também devem ser feitas recomendações à atual gestão do órgão, com vistas a não reincidência da citada eiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

No que tange ao exame de procedimentos licitatórios implementados no ano de 2010, os especialistas da unidade de instrução constataram algumas impropriedades. No Convite n.º 003 ficou consignado que a ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS, Documento TC n.º 15451/11, não foi assinada por todos os representantes das empresas participantes do procedimento para a aquisição de materiais eletroeletrônicos. No Convite n.º 004 ficou patente que a sociedade COMERCIAL DE PERSIANAS HD LTDA., apresentou proposta de preços para todos os itens relacionados ao fornecimento de materiais de construção, mesmo sem comercializar diversos produtos que foram licitados. Já no Pregão Presencial n.º 006 ficou evidenciado que os componentes da equipe de apoio não visaram a ATA DE REGISTRO DO PROCEDIMENTO.

Todas as falhas acima descritas, embora não maculem os certames efetuados, demonstram a inobservância, tanto dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto da pregoeira e de sua equipe de apoio, das normas previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, motivando, mais uma vez, a remessa de recomendações para que a administração da Defensoria Pública capacite os servidores que compõem as citadas comissões, visando evitar a reincidência das mencionadas eivas.

Quanto ao Contrato Administrativo n.º 051/2010, os peritos do Tribunal informaram que o acordo apresentado na diligência *in loco* apresentava indícios de irregularidade, haja vista que no local destinado à assinatura do Defensor Público Geral estava colado um pedaço de papel, contendo a suposta firma do Dr. Élon Pessoa de Carvalho. Na sua contestação, o ex-gestor enfatizou que assinou o contrato e que não sabia dizer as razões pelas quais o acordo original não foi encontrado. Assim, em consonância com o posicionamento do *Parquet* especializado, esta Corte de Contas deve encaminhar representação à Corregedoria da Defensoria Pública para exame do caso e adoção das medidas que entender cabíveis.

Em relação aos equipamentos de informática adquiridos no final da gestão do Dr. Élon Pessoa de Carvalho, os técnicos da unidade de instrução, com base na diligência *in loco* realizada no ano de 2011, evidenciaram que os 40 (quarenta) NETTOPS UDP adquiridos em 2010 ainda estavam estocados e sem utilização, situação que poderia ocasionar prejuízo ao erário, ante a possibilidade dos bens se tornarem obsoletos. Como a autoridade responsável asseverou na sua defesa que os equipamentos já estavam em uso, no presente caso, deve à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, ao analisar as contas do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2013, Dr. Vanildo Oliveira Brito, verificar a efetiva distribuição e emprego dos NETTOPS UDP nos diversos setores do órgão.

No que concerne ao recebimento das mercadorias adquiridas pela Defensoria Pública no dia 17 de dezembro de 2010 (Empenho n.º 01856), na soma de R\$ 41.304,59, os analistas do Tribunal constataram que os produtos fornecidos pela empresa MINE MERCADO UNIÃO LTDA. não foram efetivamente entregues naquele momento, ocorrendo, assim, o processamento incorreto dos dispêndios em tela. Neste sentido, é necessário enfatizar que a despesa pública passa obrigatoriamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor, através da conferência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

documentação hábil e da entrega do bem ou do serviço. Por fim, tem-se o efetivo pagamento.

Entretantes, a mácula em tela deve ser atenuada, tendo em vista as alegações do defendente acerca dos problemas ocorridos com as infiltrações no almoxarifado e a manifestação do Ministério Público de Contas sobre o procedimento adotado pela Sra. Sandra Maria Lisboa Alves de Farias. Mesmo assim, a atual administração da Defensoria Pública do Estado da Paraíba precisa ser orientada para não mais incorrer na aludida eiva, pois a despesa pública deve seguir os estágios previstos na Lei Nacional n.º 4.320/1964.

De mais a mais, fica evidente que as impropriedades verificadas nas gestões do Dr. Marcus Antônio Gerbasi e, principalmente, do Dr. Élon Pessoa de Carvalho não comprometeram a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato grave de improbidade administrativa ou mesmo de não induziram ao entendimento de malversação de recursos públicos. Assim, as contas de todos os administradores da Defensoria Pública durante o ano de 2010 devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES** as contas de gestão dos ordenadores de despesas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima (período de 01 a 24 de janeiro), Dr. Marcus Antônio Gerbasi (intervalo de 24 de janeiro a 06 de julho), Dr. Élon Pessoa de Carvalho (período de 06 de julho a 28 de dezembro) e Dr. José Adamastor Moraes de Queiroz Melo (intervalo de 28 a 31 de dezembro).

2) **INFORME** aos Drs. Marcus Antônio Gerbasi, Élon Pessoa de Carvalho e José Adamastor Moraes de Queiroz que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04174/11

- 3) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao analisar as contas do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2013, Dr. Vanildo Oliveira Brito, verifique se os equipamentos eletrônicos adquiridos no ano de 2010 foram efetivamente distribuídos nos diversos setores do órgão.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, não repita as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, mecanismos para o efetivo acompanhamento dos serviços desempenhados pelos defensores públicos, notadamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade.
- 5) *REPRESENTE* à Corregedoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba acerca dos fatos relacionados aos indícios de fraude na assinatura do Contrato n.º 051/2010, concorde destacado pelo Ministério Público de Contas, fls. 715/725, para as providências cabíveis.
- 6) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 26 de Fevereiro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL